

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC 028.457/2014-5**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Sítio Novo do Tocantins/TO.

Responsável: Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. A omissão no dever de prestar contas enseja a irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito apurado e da multa pertinente.

2. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto pactuado.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, tendo como responsável o Sr. Antônio Araújo, ex-Prefeito do Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à aludida municipalidade por meio do Convênio 17/2008 (Peça 2, p. 90/104).

2. A avença tinha como objeto a drenagem de vias urbanas com a execução de 77,90 m de galeria celular em concreto armado; 37,73 m de bueiro simples e duplo; caixa coletora em concreto armado com 4,75 m<sup>2</sup> de área, na zona urbana (Rua Guanabara, Rua Piauí e Rua “A”) no Centro do Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, conforme detalhamento constante do Plano de Trabalho.

3. Os recursos financeiros para a execução do objeto pactuado foram fixados em R\$ 157.378,34, dos quais R\$ 150.000,00 de recursos federais e R\$ 7.378,34 de contrapartida do convenente. A verba federal foi transferida, em uma única parcela, por meio da ordem bancária 2010OB801734, de 28/04/2010, sendo o valor creditado na conta específica do convenente em 29/04/2010 (Peça 2, p. 250).

4. A vigência do ajuste compreendeu o período de 26/12/2008 a 25/10/2010 e a apresentação da prestação de contas deveria ocorrer até 25/11/2010, de acordo com as Cláusulas 3ª e 9ª do Convênio, alteradas por termos aditivos de prorrogação, publicados no Diário Oficial da União (Peça 2, p. 140, 198 e 270).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça 3, p. 263) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (Peça 3, p. 274).

6. Nos termos constantes da Peça 6, a Secex/TO promoveu a citação do Sr. Antônio Araújo para que recolhesse ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 150.000,00, devidamente acrescida dos consectários legais, e/ou apresentasse alegações de defesa pela falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais no objeto pactuado, caracterizada pela omissão no dever de prestar contas.

7. Citado por meio do Ofício Secex/TO 0763/2014 (Peça 10), conforme comprova o Aviso de Recebimento inserto à Peça 11, o responsável não recolheu o valor do débito nem apresentou as

alegações de defesa, situação que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Na instrução da Peça 13, o Auditor Federal de Controle Externo – AUFC manifesta-se sobre o mérito das contas do ex-gestor e ressalta alguns efeitos da revelia:

“11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).”

9. Ao final, o AUFC propõe ao Tribunal, com a anuência da Diretora e do Secretário da Secex/TO, adotar o seguinte encaminhamento (Peças 13, p. 3 e 4; 14 e 15):

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Araújo, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento a favor do Tesouro Nacional da quantia original de R\$ 150.000,00, acrescida dos consectários legais, calculados a partir de 29/04/2010 até a data do efetivo recolhimento;

9.2. aplicar ao Sr. Antônio Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia da Deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/TO (Peça 16).

É o Relatório.